



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 111/2025

Acrescenta dispositivos nos Incisos XV, XVI, do Art. 2º da Lei nº 1.807/2007 de 20 de março de 2.007 *(Que Cria o Conselho Municipal Urbano e do Meio Ambiente – COMURB, e dá outras providências)*.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido a redação dos Incisos XV, XVI, no Artigo 2º da Lei nº 1.807/2007 de 20 de março de 2.007, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal Urbano e do Meio Ambiente:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...);

VIII – (...);

IX – (...);

X – Propor diretrizes, instrumentos, programas, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Saneamento Básico;

XI – Acompanhar e avaliar a implementação dos Planos e da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Saneamento Básico, em especial as políticas de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento básico, de transporte e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XII – Propor a edição de normas gerais de direito urbanísticos e de saneamento básico, e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente, decorrente do Plano Diretor e do Plano Municipal de Saneamento Básico;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

XIII – Propor a cooperação entre o governo do Município de Santo Antônio do Sudoeste e a sociedade civil na formulação, execução e controle social da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Política Municipal de Saneamento Básico.

XIV - Responsável pelas atribuições constantes na Lei Federal nº 11.445/2007, no âmbito dos Serviços prestados ao Saneamento Básico.

XV – A competência de gestão do Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – FUMASA, cabe ao Prefeito Municipal, conforme Lei Municipal nº 3113/2023;

XVI - Compete a este referido Conselho definir as prioridades, diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Básico e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE SETEMBRO DE 2025.

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 111/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Saudamos os Ilustres Membros dessa Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o **Projeto de Lei nº 111/2025**, que “Acrescenta dispositivos nos Incisos XV, XVI, do Art. 2º da Lei nº 1.807/2007 de 20 de março de 2.007 (*Que Cria o Conselho Municipal Urbano e do Meio Ambiente – COMURB, e dá outras providências*).

A presente alteração tem por finalidade adequar e ampliar as competências do Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento Básico (COMURB), em consonância com as exigências legais e os princípios da gestão democrática e participativa das políticas públicas.

Pois, de acordo com a Resolução nº 34/2023 da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná) compete ao COMURB definir as prioridades, diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento Básico, assegurando maior transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos vinculados às áreas mencionadas.

Além disso, a alteração visa garantir a participação da sociedade civil, especialmente de representantes ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico – nas instâncias deliberativas e de controle social, fortalecendo o papel do conselho como espaço plural, técnico e representativo.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação em regime de urgência.

Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 111/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Saudamos os Ilustres Membros dessa Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o **Projeto de Lei nº 111/2025, que “Acrescenta dispositivos nos Incisos XV, XVI, do Art. 2º da Lei nº 1.807/2007 de 20 de março de 2.007 (Que Cria o Conselho Municipal Urbano e do Meio Ambiente – COMURB, e dá outras providências).**

A presente alteração tem por finalidade adequar e ampliar as competências do Conselho Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento Básico (COMURB), em consonância com as exigências legais e os princípios da gestão democrática e participativa das políticas públicas.

Pois, de acordo com a da Resolução nº 34/2023 da AGEPAR (Agência Reguladora do Paraná) compete ao COMURB definir as prioridades, diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento Básico, assegurando maior transparência e efetividade na aplicação dos recursos públicos vinculados às áreas mencionadas.

Além disso, a alteração visa garantir a participação da sociedade civil, especialmente de representantes ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico – nas instâncias deliberativas e de controle social, fortalecendo o papel do conselho como espaço plural, técnico e representativo.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação em regime de urgência.

Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.656, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera e acrescenta dispositivos nos Incisos X, XI, XII, XIII e XIV do Art. 2º da LEI nº 1.07/2007 de 20 de março de 2007 (Que Cria o Conselho Municipal Urbano e do Meio Ambiente - COMURB, e dá outras providências).

ZELÍRIO PERON FERRARI, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado e acrescido a redação dos Incisos X, XI, XII, XIII, XIV no Artigo 2º da LEI nº 1807/2007 de 20 de março de 2007, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal Urbano e do Meio Ambiente:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - (...);

VII - (...);

VIII - (...);

IX - (...);

X - Propor diretrizes, instrumentos, programas, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Saneamento Básico;

XI - Acompanhar e avaliar a implementação dos Planos e da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e de Saneamento Básico, em especial as políticas de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento básico, de transporte e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XII - Propor a edição de normas gerais de direito urbanísticos e de saneamento básico, e manifestar-se

sobre propostas de alteração da legislação pertinente, decorrente do Plano Diretor e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - Propor a cooperação entre o governo do Município de Santo Antônio do Sudoeste e a sociedade civil na formulação, execução e controle social da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Política Municipal de Saneamento Básico.

XIV - Responsável pelas atribuições constantes na LEI Federal nº 11.445/2007, no âmbito dos Serviços prestados ao Saneamento Básico."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrários, esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

PUBLIQUE-SE:

ZELÍRIO PERON FERRARI
Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 2656/2017 - Santo Antônio do Sudoeste-PR
(www.leismunicipais.com.br/https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/santo-antonio-do-sudoeste-pr/2017/anexo-lei-ordinaria-2656-2017-santo-antonio-do-sudoeste-pr-1.docx?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20250910%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20250910T191141Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-2656-2017-santo-antonio-do-sudoeste-pr-1.docx&X-Amz-Signature=c6b2dd4a79cf4e4c332f41bebf4ec009d5d71d8a1d9e98a79d2f86e3e18f7089)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/07/2021